

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021

(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera a Lei nº 13.149, de 2015, que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e de nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A exploração de recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará o recolhimento das seguintes participações governamentais, devidas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

I – a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM; e

II – a Participação Especial – PE;

“Art. 6º-A O recolhimento da CFEM se dará:

“I – na primeira saída por venda de bem mineral;

“II – nas saídas de bem mineral a título de remessa ou transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa coligada ou controlada pelo mesmo grupo econômico, para comercialização posterior, ainda que sujeito a futuro processo de beneficiamento;

“III – no ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

“IV – no ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

“V – no consumo de bem mineral.

“§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



“I - bem mineral – o minério lavrado, contendo uma ou mais substâncias economicamente úteis, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

“II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelletização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

“III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, como constituinte em processo que importe na obtenção de novo produto de qualquer composição.

§ 2º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de alienação ou consumo, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento da CFEM.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 4º No caso de rejeitos e estéreis de minerais associados utilizados em outras cadeias produtivas, haverá uma redução de alíquota da CFEM de 20% (vinte por cento), mantida a incidência integral da Participação Especial, quando for o caso.”

“§5º O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo.” (NR)

Art. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 7% (sete por cento), e incidirão:

“I - na venda direta no mercado interno ou externo, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

“II – na remessa ou transferência a outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa coligada ou controlada, para posterior venda no mercado interno, ainda que sujeito a futuro processo de beneficiamento, sobre a receita calculada considerando a quantidade remetida ou transferida multiplicada pelo valor de referência, observado o disposto no §1º;



III - na remessa ou transferência a outro estabelecimento do mesmo titular ou de empresa coligada ou controlada, para posterior venda para o mercado externo, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo o preço parâmetro definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, considerando o valor de referência definido pela RFB;

“IV – no consumo do bem mineral pelo próprio detentor da concessão, sobre a base calculada pela multiplicação do volume do bem mineral consumido pelo valor de referência do bem mineral, observado o disposto no §1º;

“V - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou

“VI - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, declarado em documento fiscal, ou do valor de referência estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o que for maior.

“§1º Os valores de referência para cada bem mineral serão definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, considerando, entre outros parâmetros, os preços de mercado do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento, conforme regulamento.

“§2º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

“§3º. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

“§5º O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo.” (NR)

“Art. 2º-A A distribuição da compensação financeira referida no art. 2º será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

“I - 2% (dois por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

“II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de



31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

“III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

“IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

“V - 20% (vinte por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

“VI - 60% (sessenta e cinco por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

“VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

“a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

“b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

“c) onde se localizem depósitos de material estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de minérios, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

“Parágrafo único. As distribuições de que tratam os incisos V e VI deste artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de cada uma delas serão destinados, obrigatoriamente, para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

“Art. 2º-B Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

§1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de



mineração, que informará à Secretaria Especial da Receita Federal sobre a alteração de titularidade em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§4º Os sujeitos passivos referidos no caput deste artigo serão cadastrados na Secretaria especial da Receita Federal e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 2º-C A Participação Especial – PE é uma compensação financeira extraordinária e incidirá por ocasião da venda ou da transferência do bem mineral, a qualquer título, do local em que ocorrem as atividades de mineração ou do beneficiamento de bens minerais, quando houver, sempre que a mina ou jazida integrante da concessão de lavra for caracterizada como de alto teor ou de grande volume de produção, conforme definido em regulamento.

“§1º. A alíquota da Participação Especial será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre a quantidade produzida multiplicada pelo valor de referência do bem mineral, calculado para cada concessão produtora, observado o disposto no §1º do art. 2º desta Lei.

“§2º Os recursos provenientes da Participação Especial serão repassados na seguinte proporção:

“I – 20 % (vinte por cento) para os Estados produtores;

“II – 75 % (sessenta e cinco por cento) aos Municípios produtores; e

“III – 5% (cinco por cento) para a União. “(NR)

“Art. 2º-D Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizar e arrecadar as participações governamentais de que trata esta Lei, bem como promover sua transferência, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes.

“§1º Com vistas a aperfeiçoar o exercício da competência fiscalizatória a que se refere o caput, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação técnica com as Secretarias da Fazenda das unidades federativas ou com outros órgãos e entidades responsáveis pela regulação do setor mineral.

“§2º Os órgãos e entidades fiscais federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar, sempre que solicitados, as informações que permitam ao ente desempenhar as competências previstas no caput.



“§3º Os convênios ou acordos de cooperação técnica celebrados com a Secretaria Especial da Receita Federal para a fiscalização das participações governamentais de que trata essa Lei poderá prever o compartilhamento da competência para fiscalizar e abrangerá, em especial:

I– o intercâmbio de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais, quando das atividades de fiscalização da atividade de mineração; e

II– a permuta e o aperfeiçoamento de técnicas e metodologias voltadas para as atividades de fiscalização.

“§4º O intercâmbio de informações entre as partes, acerca da arrecadação das participações governamentais de que trata esta Lei, será realizado com estrita obediência às normas do sigilo fiscal preceituadas na legislação tributária em vigor, sendo expressamente vedado dar conhecimento a terceiros sobre informações confidenciais, obtidas em razão de convênios ou acordos de cooperação, sob qualquer forma, direta ou indiretamente.” (NR)

“Art. 2º-E No exercício da fiscalização sobre a arrecadação das participações governamentais de que trata esta Lei poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos, bem como poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

“§1º O prazo para apresentação de documentos requisitados será fixado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

“§2º Caberá ao sujeito passivo, dentro do prazo fixado, justificar a impossibilidade ou inexigibilidade de entrega dos documentos solicitados, na forma do regulamento, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

“§3º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deste artigo deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

“§4º Salvo nas hipóteses legalmente previstas, é vedada a divulgação de informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo das participações governamentais de que trata esta Lei e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” (NR)

“Art. 2º-F Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinar o processo administrativo referente às participações governamentais de que trata esta Lei, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa aos administrados, com os meios e os recursos a ela inerentes.

“§1º Dos atos praticados pela fiscalização caberá impugnação, no prazo de dez dias, ao órgão de julgamento singular.

“§2º Oferecida a impugnação, a autoridade que praticou o ato terá cinco dias para exercer o juízo de retratação.



“§3º Das decisões do órgão de julgamento singular caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, na forma do regulamento.

“§4º As decisões proferidas em grau de recursos são irrecorríveis.” (NR)

“Art. 2º-G As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa e civilmente nos casos em que as infrações previstas nesta Lei forem cometidas por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a administrativa, a civil e a penal das pessoas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”

“Art. 2º-H O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“Art. 2º-I O direito de constituir o crédito decorrente das participações governamentais previstas nesta Lei decai em 10 (dez) anos, contados:

“I - do primeiro dia seguinte àquele em que seria devido o pagamento, nos termos do art. 2º-G;

“II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa em razão de impugnação ou interposição de recurso administrativo;

“III - da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

“Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável à constituição do crédito.

“Art. 2º-J Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , aplicam-se aos créditos da CFEM.

“Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

“I - pela citação pessoal feita ao devedor;

“II - pelo protesto judicial;

“III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e

“IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

“Art. 2º-L As infrações administrativas relativas às participações governamentais de que trata esta Lei são punidas com as seguintes sanções:

“I – multas administrativas, simples ou diária; e



“II – caducidade do título minerário;

§1º Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade fiscalizadora:

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas;

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização;

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

“§2º Os valores das multas administrativas, simples ou diária, considerarão a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do sujeito passivo.

“§3º A multa administrativa simples variará de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido em razão das participações de que trata esta Lei, o que for maior.

“§4º A multa administrativa diária incidirá no montante de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil de reais), conforme estabelecido em regulamento.

“§5º. Os valores previstos nos parágrafos anteriores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

“§6º Caso a multa não seja paga no seu vencimento, serão aplicados juros e correção monetária, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

“Art. 2º-M O não recolhimento das participações governamentais de que trata esta Lei, implicará inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplência – CADIN, na Dívida Ativa da União, sem prejuízo da eventual caducidade do direito mineral, conforme definido em regulamento.

“Art. 2º-N Serão aplicadas as sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal cabíveis, bem como das previstas no art. 25, nas seguintes hipóteses:

“I - Suprimir ou reduzir os valores devidos pelas participações governamentais de que trata esta Lei por meio do fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos pela fiscalização ou na legislação aplicável:

“a) multa administrativa simples;



“b) caducidade do direito minerário, quando houver a reincidência de qualquer infração prevista nesse inciso.

“II – recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela fiscalização:

“a) multa administrativa diária por dia de atraso na entrega, até o máximo de 30 (trinta) dias;

“b) caducidade do direito minerário, nos casos de repetições reiteradas, conforme regulamento.

“§1º Entende-se por recusa injustificada a negativa de entrega dos documentos desprovida de justificativa ou cuja justificativa não seja acatada pela autoridade competente, conforme procedimento estabelecido em regulamento.

“§2º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

“§3º O não recolhimento das participações governamentais de que trata esta Lei, implicará inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplência – CADIN, na Dívida Ativa da União, sem prejuízo da eventual caducidade do direito mineral, conforme definido em regulamento.

“§4º A Secretaria Especial da Receita Federal deverá informar a inscrição do devedor no CADIN à entidade reguladora da mineração para fins de instauração de processo de caducidade do título mineral.”

## ANEXO

(Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

### ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM):

ALÍQUOTA	BEM MINERAL
1,0% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais bens minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais.
3% (três por cento)	Ouro
4% (quatro por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
5% (cinco por cento)	Bauxita
7% (sete por cento)	Ferro e manganês



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que possui algumas das maiores minas em exploração do mundo. Além da grande produção, da ordem de centenas de milhões de toneladas anuais, essas minas possuem minério de altíssima qualidade, com teores elevados e sem comparação no mercado mundial. Evidentemente, a rentabilidade dessas minas é bem superior à média, o que gera uma renda extraordinária para as empresas que as exploram. Infelizmente, com a legislação vigente, União, Estados e Municípios não recebem o justo quinhão dessa renda extraordinária.

Isso representa uma perda irreparável, já que os recursos minerais são finitos, enquanto os impactos da mineração podem se estender por gerações. O objetivo desta emenda é estabelecer um maior equilíbrio na arrecadação e na distribuição da renda mineira, em relação à atual distribuição aos Estados e Municípios produtores e a União.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

**Deputado Bohn Gass – PT/RS**

**Deputado Afonso Florence – PT/BA**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Bohn Gass )**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212782853300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

